



Carpina 18 de abril de 2022

Ofício nº036/2022.
Exmo. Sr. Relator Conselheiro

DD-Dr. Carlos Neves
Senhor Relator Conselheiro,

Com o devido respeito a Vossa Excelência, venho informar o **JULGAMENTO DA CONTA DE GOVERNO- PROCESSO TCE Nº19100057-7- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, que teve como gestor o Sr. SEVERINO MANUEL DA SILVA, popular Botafogo, atual Prefeito do Município de Carpina/PE, julgamento realizado na **SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE ABRIL, SENDO APROVADA COM RESSALVAS PELO PODER LEGISLATIVO**. segue em anexo o Decreto Legislativo e a Ata da Sessão Ordinária e o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Dessa forma, comunicamos as medidas adotadas, haja vista que foi instaurado o processo de julgamento das referidas contas de gestão do exercício de 2018.


Vereador Guilherme Diógenes Ferreira e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Carpina

**GUILHERME
DIOGENES FERREIRA
E SILVA:07170439409**

Assinado de forma digital por
GUILHERME DIOGENES
FERREIRA E SILVA:07170439409
Dados: 2022.04.18 15:07:44
-03'00'



DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022.

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Carpina/PE, relativa ao exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARPINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS CONFERIDAS PELO ARTIGO 202 DO REGIMENTO INTERNO (RESOLUÇÃO Nº 12/90):

FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO DECRETOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art.1º- Fica aprovada com ressalvas, as contas de governo do exercício de 2018, do Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, Processo TC nº 19100057-7, nos termos do art.31 da Constituição Federal.

Art.2º- Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º-Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carpina/PE, 12 de abril de 2022.


GUILHERME DÓGENES FERREIRA E SILVA
PRESIDENTE



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE ABRIL DE 2022

Ata da 10ª Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo da 2ª Legislatura de 2022, presidida pelo Presidente Guilherme Diógenes Ferreira e Silva, aos 12/04/2022 (doze de abril de dois mil e vinte e dois), precisamente às 19h18min, na Sala de Reuniões Sergiolando Santa Cruz e Silva, sito Rua São José nº 40, com a presença dos seguintes vereadores: Alexandre Barbosa De Anunciação Filho, Eliton Lopes De Souza, Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa, Eraldo José Do Nascimento, Guilherme Diógenes Ferreira E Silva, Joseildo Pereira De Melo, Josenildo Bernardo Gomes, Kassia Geane De Arruda Massena, Manoel Francisco Nunes Neto, Márcio Roberto De Santana, Marduquel Grigorio Pereira Junior, Manoel Luiz Ferreira, Marcelo José Da Silva Severino Borges Da Silva, Josias José Marques Pessoa, Ricardo José Bezerra de Freitas, Jeyzon Cleber de Miranda. Sendo o 1º secretário o vereador Manoel Francisco Nunes Neto e o 2º secretário o vereador Eliton Lopes De Souza. O Presidente abriu a sessão colocando a ata em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Para discussão e votação **Projeto de Decreto Legislativo 001/2022 da Prestações de Contas de Governo dos Exercícios 2018** que teve como gestor o Sr. Severino Manuel Da Silva, atual Prefeito do Município de Carpina/PE, **Processo TCE de nº 19100057-7**; registrasse que o Sr. Manoel Severino da Silva foi notificado para fazer sua Defesa Escrita, de igual modo, para realizar sua sustentação oral nesta sessão. Sendo assim realizada a apreciação dos pareceres e colocada em discussão e votação de forma nominal; assim aprovada por unanimidade; em discussão e votação o projeto decreto foi posto em discussão e votação, sendo aprovado por 16 (dezesesseis) votos favoráveis (Eraldo José Do Nascimento, Guilherme Diógenes Ferreira E Silva, Joseildo Pereira De Melo, Josenildo Bernardo Gomes, Kassia Geane De Arruda Massena, Manoel Francisco Nunes Neto, Márcio Roberto De Santana, Marduquel Grigorio Pereira Junior, Manoel Luiz Ferreira, Marcelo José Da Silva, Severino Borges Da Silva, Josias José Marques Pessoa, Ricardo José Bezerra de Freitas, Jeyzon Cleber de Miranda, Alexandre Barbosa De Anunciação Filho, Eliton Lopes De Souza) e 1 (um) voto Contrário (Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa). **Projeto De Decreto Legislativo 002/2022 Da Prestações De Contas De Governo Dos Exercícios 2019** que teve como gestor o Sr. Severino Manuel Da Silva, atual Prefeito do Município de Carpina/PE, **Processo TCE de nº 20100217-6**; registrasse que o Sr. Manoel Severino da Silva foi notificado fazer sua Defesa Escrita, de igual modo para realizar sua sustentação oral nesta sessão. Sendo assim realizada a apreciação dos pareceres e colocada em discussão e votação de forma nominal; assim aprovada por unanimidade; em discussão e votação o projeto decreto foi posto em discussão e votação, sendo aprovado por 16 (dezesesseis) votos favoráveis (Eraldo José Do Nascimento, Guilherme Diógenes Ferreira E Silva, Joseildo Pereira De Melo, Josenildo Bernardo Gomes, Kassia Geane De Arruda Massena, Manoel Francisco Nunes Neto, Márcio Roberto De Santana, Marduquel Grigorio Pereira Junior, Manoel Luiz Ferreira, Marcelo José Da Silva, Severino Borges Da Silva, Josias José Marques Pessoa, Ricardo José Bezerra de Freitas, Jeyzon Cleber de Miranda, Alexandre Barbosa De Anunciação Filho, Eliton Lopes De Souza) e 1 (um) voto Contrário (Emanuela Rosa Araújo Pinto Lapa). Não tendo mais nada a ser tratado, o Presidente

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE
Acesse em: <https://brasil.scribd.com/document/601166097/ATA-10-REUNIAO-ORDINARIA-DO-1O-PERODO-LEGISLATIVO-DA-2A-LEGISLATURA-DE-2022>



deu por encerrada a sessão; do que Consta, Eu, Vanessa Carla Ferreira PL3, Redatora de Ata
Lavrei a Presente Ata.

Documento Assinado Digitalmente por: ROBERTA ANDRADE DE LIMA LETTE
Assinse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 16e04260-847c-4b4b-b289-611b0454a043



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO TCE Nº19100057-7
CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO 2018
ORDENADOR DE DESPESAS SR. SEVERINO MANUEL DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA/PE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1. RELATÓRIO

Chega a esta Comissão e Finanças da Câmara Municipal de Carpina/PE, para análise e parecer a **Prestação de Contas de Governo do Exercício de 2018, Processo TC nº 19100057-7**, que tem como ordenador de despesas o atual Prefeito do Município, Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA**, conhecido popularmente por “**BOTAFOGO**”, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendando a sua aprovação com ressalvas pelo Poder Legislativo Municipal.

Houve notificação do Sr. **MANUEL SEVERINO DA SILVA** pela Presidência para apresentação defesa em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório (art.5º, inciso LV da Constituição Federal), conforme cópia nos autos.

Foi apresentada defesa escrita, tendo sido consagrado o princípio da ampla defesa e do contraditório (art.5º, inciso LV da Constituição Federal).

Foi designado pela presidência da Câmara Municipal a data de 12/04/2022, para realização da Sessão de Julgamento, com notificação do Sr. Manuel Severino da Silva, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art.5º, inciso LV da Constituição Federal).

O Processo com o parecer prévio do TCE foi encaminhado pela Presidência da Casa à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer na forma regimental.



Houve reunião entre os membros da Comissão de Finanças e Orçamento com a Presidência e a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, onde foi tratado o envio para exame da referida Comissão.

Defesa escrita apreciada e nos autos.

Nenhuma intercorrência que obstaculize o andamento do feito na Comissão de Finanças e Orçamento.

É o que resta relatar.

2.MÉRITO

Preceitua o **art.70 da Constituição Federal** que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

O **parágrafo único do art.70 da Constituição Federal** determina, impõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Dessa forma estamos diante de um modelo constitucional que deve **ser aplicado por simetria, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a toda administração pública direta ou indireta em geral.**

Assim, qualquer pessoa que gerencie, guarde ou administre o dinheiro público, ou seja, o dinheiro do povo, tem o dever, a obrigação constitucional de prestar contas aos órgãos competentes para tomá-las, a exemplo do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo em todos os seus níveis.

Quis o constituinte que os Tribunais de Contas exercessem a função de controle externo e atividades de auxiliar do Poder Legislativo (**Congresso Nacional,**



Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), sem subordinação a estes poderes, face a sua natureza de órgão técnico.

O art.31 da Constituição Federal governa que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Já o parágrafo primeiro diz que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Quanto ao parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, este somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme comando do parágrafo segundo do art.31 da Constituição Federal.

No caso, o Tribunal de Contas de Pernambuco, exerceu o seu mister constitucional, apreciou as contas de governo do Prefeito **Manoel Botafogo relativas ao exercício financeiro de 2018, recomendando à Câmara Municipal de Carpina a sua aprovação com ressalvas.**

Sabe-se, que a Câmara Municipal não está vinculada ao parecer prévio do Tribunal de Contas, mas, contudo, no entanto, o legislador constituinte de 1988, cuidou de estabelecer que a rejeição do parecer prévio do Tribunal de contas nas contas do gestor, quer seja pela aprovação ou rejeição, somente deixará de prevalecer por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

De fato o constituinte de 1988 não vinculou a decisão da Câmara Municipal ao parecer do Tribunal de Contas, mas estabeleceu o legislador constituinte que a decisão da corte de contas nas contas que o gestor deve prestar anualmente, somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, estabelecendo um sistema de freios, para evitar perseguições políticas a nível local.

No caso sob exame dessa Casa Legislativa, com poderes para exercer o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo (art.31 da CF), trata-se



de contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2018, a qual vem com parecer prévio da corte de contas recomendando sua aprovação com ressalvas, de forma que qualquer decisão em contrário precisaria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

De outra banda, temos que o Tribunal de Contas do Estado, é um órgão técnico, com autonomia política, administrativa e funcional, que auxilia o Poder Legislativo Municipal na apreciação das contas do Prefeito, sendo sua opinião de natureza técnica, opinativa, que subsidia a decisão política da Câmara Municipal, mas o julgamento é de cunho exclusivo dos Vereadores.

No caso das contas de governo, os Tribunais de Contas exercem atribuições que se inserem no âmbito de sua função consultiva, uma vez que se está diante do julgamento das chamadas “contas de governo”, ou seja, das contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo, e que tem no Chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública.

A função dos Tribunais de Contas limita-se a emitir um parecer, sugerindo o resultado do julgamento — as contas podem ser aprovadas, aprovadas com ressalvas ou reprovadas —, que deverá ser proferido pelo Poder Legislativo competente.

Já no caso de julgamento de contas dos administradores (exceto Prefeito, Governador, Presidente da República) e responsáveis por recursos públicos em geral (Secretário Municipal, Secretário de Estado, Presidente de Câmara Municipal) —, os Tribunais de Contas “julgam” as contas, proferindo decisões definitivas, de natureza administrativa, podendo considerá-las regulares, regulares com ressalvas ou irregulares. São as chamadas “contas de gestão”, que não são submetidas ao julgamento do Poder Legislativo.

No caso estamos diante da apreciação de contas de governo, logo, por imperativo constitucional necessita do julgamento político da Câmara Municipal.



Nas contas de governo são analisadas questões como **execução orçamentária, limite de despesa de pessoal, repasse do duodécimo da Câmara Municipal, mínimo de gastos com a saúde (15%), mínimo de gastos da educação (25%) das receitas, mínimo de gastos com a remuneração dos professores (Fundeb 60%- na época) e repasse previdenciário. São as chamadas despesas ou ações de governo.**

Já nas **contas de gestão**, são examinadas as despesas realizadas, a execução da despesa em si, a compra, a aquisição de bens e serviços. O ato de gestão que se consagra no dia a dia de qualquer gestão, desde a compra de um lápis até a construção de uma escola. **No caso, não se trata de contas de gestão, mas de contas de governo, de ações governamental, de responsabilidade do gestor, com a execução orçamentária e a aplicação de limites constitucionais.**

Observa-se que o Tribunal de Contas apreciou e emitiu parecer prévio sobre as contas de governo do prefeito de Carpina, **Sr. Manuel Botafogo, exercício de 2018.**

Vejo que nesse exercício, na análise dessas contas a corte de contas **não constatou a existência no descumprimento de investimentos mínimos na educação e na saúde, nem a ausência de descumprimento da lei do Fundeb, que a época era 60% dos recursos com a remuneração dos profissionais do magistério.**

Não constatou o Tribunal de Contas na análise dessas contas de 2018, que o Prefeito Botafogo tenha deixado de aplicar 25% das receitas na educação e 15% na saúde. O que seria preocupante ao meu ver nesse contexto de análise de contas, o que seria necessário uma justificativa plausível para sua aprovação.

Os pontos detectados pela equipe de auditoria do TCE foram espancados, afastados pelo Conselheiro Relator do processo e seus nobres pares, **haja vista que as inconsistências apontadas são meramente formais, que não maculam as contas como um todo.**

O ponto que mais me chamou atenção foi a questão previdenciária do Município, **que é crônico, o retrato de mais 90% dos Fundos de Previdenciários**



dos Municípios pernambucanos. A falência das previdências próprias não é privilégio do Fundo de Previdência de Carpina, nem pode ser atribuído ao **Prefeito Manuel Botafogo**, é consequência das dificuldades enfrentada ao longo dos anos pelo Sistema Previdenciário Nacional.

Agora bem recente, tivemos a aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 103/2019, que tratou da Reforma da Previdência, numa clara e incontestável demonstração da difícil situação previdenciária do país, onde se reduziu em 40% o valor a ser pago a título de pensão as viúvas a partir da data de sua publicação e reduziu o período de percepção do benefício, dependendo da idade da beneficiária. Isto é a pura demonstração do caos financeiro, da falência do Sistema Previdenciário Nacional.

Registre-se que o **Prefeito Manuel Botafogo** enviou a esta Casa Legislativa projetos de leis elevando a alíquota previdenciária (**Patronal e do Servidor**), **fixando teto para a aposentadoria conforme ocorre com o INSS** e adotou outras medidas para o fortalecimento do fundo de previdência, **tendo nascido as Leis Complementares 01 e 02 de 2021.**

Verifico do voto do Relator que o **Prefeito** realizou aporte financeiro para o Fundo de Previdência em 2018, na ordem de **5,49% da Receita Corrente Líquida**, o que se não fosse realizado a situação seria catastrófica para os aposentados e pensionistas daquele regime, que poderiam ficar sem receber seus benefícios.

Pelo menos, não tenho conhecimento de atraso no pagamento de aposentadorias e pensões pelo Fundo Previdenciário de Carpina na gestão do Sr. Manuel Severino da Silva, o que demonstra o esforço realizado pelo gestor para manter em dia o pagamento dos aposentados.

O aporte financeiro são valores repassados além das contribuições patronal e do servidor, e sem esse apoio financeiro tudo fica mais difícil para o Fundo Próprio de Previdência, o que gera um aumento automático na despesa de pessoal aos olhos do Tribunal de Contas, que considera despesa de pessoal.



Com relação ao **Regime Geral de Previdência Social**, no caso o **INSS**, relativo à contribuição dos **servidores contratados e comissionados**, houve contribuição na ordem de **R\$ 6.735.768,53**, restando um saldo sem repassar de apenas **R\$ 2.000,00**, uma quantia pouco expressiva, sem nenhum prejuízo se considerado o valor repassado pelo Prefeito ao INSS, o que na visão do TCE e na minha visão especificamente, não macula as contas como um todo, aplicando-se o princípio da insignificância. O que é insignificante não é de interesse para o julgamento, não influi na formação da convicção do julgador, não macula as contas dado a sua menor importância no contexto.

A **questão despesa de pessoal**, é outro problema enfrentado por diversos Municípios. O Tribunal de Contas constatou que o aporte financeiro feito para socorrer a previdência teve reflexo na despesa de pessoal. **É claro, o aporte foi realizado para pagar aposentadorias e pensões, logo repercute no limite de despesa de pessoal da Prefeitura.**

Observe que as contas ora sob exame evidenciam que só as despesas com a remuneração dos profissionais com o **FUNDEB** foi outro fator determinante do aumento de despesa de pessoal, pois recebeu o Município do **FUNDEB** a importância anual de **R\$ 26.525.782,09** e teve que arcar com **R\$ 34.732.646,25**, sendo que mais de **130,94%** da receita do Fundeb foi utilizada para pagamento dos professores, e não apenas **68%** como apontou a auditoria, o que foi verificado pela Corte de Contas. Ou seja, o Município investiu muito além do determinado pela lei, que era **60%** à época, com a remuneração dos professores, complementando com mais de **8 milhões de recursos próprios** a despesa com remuneração dos professores durante o exercício de 2018.

Assim, dois pontos influenciaram a elevação da despesa de pessoal, o **aporte financeiro ao fundo de previdência**, e a **despesa com a remuneração dos professores**. Isto está evidenciado na prestação de contas examinada pelo Tribunal de Contas relativa ao exercício de 2018.

Com relação às inconsistências detectadas pela auditoria consistentes em: **Orçamento; Finanças e Patrimônio**. Trata-se também de irregularidades



meramente formais, que não maculam a prestação de contas em sua integralidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas.

O **Orçamento é uma peça técnica**, que se transforma em lei quando é aprovado pelo Poder Legislativo. Não se pode querer responsabilizar o Prefeito por alegação receita superestimada, pois é da natureza de todo orçamento público estimar a receita e prever a despesa.

De outro giro, a lei orçamentária é discutida, votada e aprovada pelo Poder Legislativo. Na sua discussão há possibilidade de emenda, de remanejamento ou anulação de despesas, bem como do seu enxugamento por meio de emendas parlamentares. Se estima a receita, que pode ou não ser arrecadada no valor estimado, isto depende da situação econômica em que se encontrar o país. **Se houver crescimento do PIB por exemplo, há inclusive aumento de receita. Sabe-se que o Produto Interno Bruto –PIB, varia de acordo com a balança comercial, ou seja, importações e exportações, repercutindo na arrecadação do país.**

Neste ponto o Tribunal de Contas não considerou suficiente para rejeição das contas a afirmação da auditoria de receita superestimada, pois ausente motivação para tanto. **O que acolho, pois a meu ver de fato não há nenhuma razão para tanto**, pois se trata de meras falhas de ordem formal, sem nenhum dano ou prejuízo ao erário, como se manifestou a corte de contas.

Com relação aos restos a pagar, sabe-se que os débitos não liquidados, ou seja, pagos dentro do exercício financeiro são inscritos em restos a pagar para o exercício subsequente. Trata-se de uma operação contábil normal, pois há casos que o ente ao fechar o exercício financeiro **não dispõe de dotação orçamentária** para quitar todos os débitos, de forma que inscreve a dívida ou débito em restos a pagar.

O Tribunal de Contas não considerou irregularidade passiva de macular as contas como um todo, a ponto de rejeitá-la.

O Município de Carpina fechou o exercício de 2018 com uma disponibilidade de caixa de **R\$ 5.494.847,13 e restos a pagar de R\$ 4.457.655,10, valor inferior**



ao existente em caixa. Logo não há nenhuma irregularidade, pois havia lastro financeiro, saldo financeiro para quitar o débito. Uma coisa é ter dinheiro, e outra coisa é ter dinheiro e não ter dotação orçamentária.

A impossibilidade de pagamento no exercício financeiro se dá por ausência de disponibilidade de dotação orçamentária, fazendo com que o valor não pago seja inscrito em restos a pagar conforme previsão legal. Dessa forma não enxergo nenhuma irregularidade neste ponto.

As falhas indicadas pela auditoria na gestão orçamentária, foram consideradas meramente formais pelo TCE, de forma que outro caminho não pode ser trilhado, senão caminhar na linha da corte de contas. De fato considero como meramente formais, que não maculam o objeto da prestação de contas, haja vista que meras falhas de registro contábil não significam necessariamente um dano ao erário, este precisa ser demonstrado com clareza solar, não se pode presumir um dano, este precisa ser demonstrado, provado e quantificado no processo. Assim tenho como mero erro formal pequenas impropriedades em instrumentos de planejamento e registros contábil, que não maculam as contas como um todo.

Por fim, analiso o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, objeto das Contas de Governo sob exame e vejo que o Prefeito MANUEL SEVERINO DA SILVA, popularmente conhecido por BOTAFOGO, cumpriu os limites mínimos de gastos, aplicando 39,28% na educação (quando o limite mínimo é 25% da RCL); 17,85% na saúde (quando o limite mínimo é 15% da RCL); e 68,18% dos recursos do Fundeb (quando o limite mínimo era 60%).

Não há razão jurídica ou política para esta Casa Legislativa caminhar na via inversa do Tribunal de Contas, que recomendou a aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2018, do Prefeito Manuel Severino da Silva.

3.CONCLUSÃO



Em sendo assim, e por todo o fundamento aqui expressado, acompanho o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para recomendar a aprovação com ressalvas das contas de governo do Sr. MANUEL SEVERINO DA SILVA, conhecido popularmente por “Botafogo”, relativas ao exercício financeiro de 2018, Processo TC nº 19100057-7, tanto por esta Comissão de Finanças e Orçamento, quanto pelo Plenário da Câmara Municipal, por existir apenas falhas de ordem formal, que não macula as contas como um todo.

Pela aprovação com ressalvas, eis o parecer deste relator.

Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Carpina, em 07 de abril de 2022.

Vereador Joseildo Pereira de Melo

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

DE ACORDO COM PARECER DO RELATOR:

Vereador Severino Borges da Silva

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador Ricardo José Bezerra de Freitas

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento